



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PELOM 05/19

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 03/2019

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XVII ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XVII:

“Art. 212.....
.....
XVII – dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de novembro de 2019.

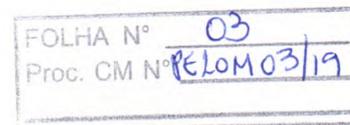
Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMI
(P.S.D.)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(P.S.D.)

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário;
- XIII - Turismo;
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e *(Incluído pela Emenda à LOM n° 44/2017)*
- XV - dos Direitos da Mulher. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 46/2017)*
- XVI - da Juventude. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 49/2019)*

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.